

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/AUT-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado MOV

Lisboa

10 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/AUT-TV/2007

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *MOV*.

1. Identificação do pedido

A **PT CONTEÚDOS – ACTIVIDADE DE TELEVISÃO E DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS, S.A.**, enviou à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 13 de Agosto de 2007, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *MOV*.

2. Tramitação processual

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto no nº 1 do artigo 18º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, alínea e) do nº 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, anexo à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, e da Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias a fim de assegurar a compleição processual do pedido perante o quadro legal enunciado.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o nº 1 da Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, a concessão de autorização para o exercício da actividade de televisão depende:

- Da qualidade técnica e da viabilidade económica do projecto;
- Da junção dos documentos tipificados no nº 1 do mesmo diploma e, naturalmente, da apreciação de mérito sobre o respectivo conteúdo;
- Do título comprovativo do acesso à rede.

4. Análise do processo - instrução documental

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 1 da Portaria nº 1199/2007, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *MOV*;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão e das regras sobre concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto, cuja análise atende ao exercício da actividade de televisão do requerente, através dos quatro serviços de programas de que é titular;
- Projecto técnico descritivo das instalações - a partilhar com as dos outros serviços de programas da requerente -, equipamentos e sistemas a utilizar;

- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com uma equipa de 6 pessoas, e indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional do responsável para o cargo de direcção.
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) O estatuto editorial, onde se definem a orientação e os objectivos do canal, com o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, conforme disposto no nº 1 do artigo 36º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, devendo o seu conteúdo ser confirmado pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1 e 36º, nºs 1 e 2 da referida lei;
 - ii) O currículo do Director designado, apresentando experiência relevante na área de conteúdos e programação, com uma estreita ligação à actividade de distribuição e exibição cinematográfica desde o início dos anos 80.
 - iii) o horário de emissão, prevendo-se dezoito horas de transmissão/dia, horário que pode ser alargado até às vinte e quatro horas
 - iv) as linhas gerais da programação, acompanhadas da grelha tipo de uma semana de programação, que assentam na exibição aproximada de 70% de filmes e 30% de séries de todos os géneros, com filmes do final da primeira janela de exploração de *pay tv* e filmes em 2ª janela, após emissão em televisão aberta (FTAs) e de séries em 1ª janela de televisão, séries que estejam a passar em televisão aberta e séries infantis e juvenis;
 - v) a designação a adoptar para o referido serviço de programas;
- Pacto social e respectiva certificação através de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e cópia do cartão de identificação de pessoa colectiva;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- Certidão comprovativa da regularização da situação fiscal do requerente e declaração comprovativa da ausência de dívidas à Segurança Social;

- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *CATVP-TV CABO PORTUGAL, S.A.*.

5. Estudo económico e financeiro do projecto

Solicitado parecer e análise a uma consultora externa sobre o estudo económico e financeiro que instrui o pedido em apreciação foi junto ao processo o competente relatório que conclui tratar-se de um projecto claramente viável do ponto de vista económico e financeiro.

6. Apreciação sobre o conteúdo da programação

Segundo a memória descritiva apresentada, a programação assenta na transmissão de obras cinematográficas e séries, predominantemente de origem americana. Serão ainda incluídos filmes originários das restantes partes do mundo, com destaque para a produção europeia desde que se enquadrem na especificidade do serviço, nas suas exigências de qualidade e no interesse dos espectadores, mantendo a necessária compatibilidade com a respectiva viabilidade económica.

A programação é constituída por cinema e séries, na proporção, respectivamente, de 70% e 30%.

A programação não originária em língua portuguesa será totalmente legendada e/ou dobrada em português. Por outro lado, a experiência do operador na agregação de conteúdos permitirá utilizar as sinergias do grupo a que pertence, nomeadamente, as relacionadas com a actividade dos canais de cinema na plataforma do cabo e na exibição cinematográfica. Trata-se do primeiro projecto português de agregação de conteúdos não exclusivamente cinematográfico, já que apresenta um serviço de programas televisivo de cinema e de séries desenvolvido, em exclusivo, para as plataformas de

distribuição da TV Cabo, não existindo nenhum serviço desta natureza produzido em Portugal.

Cabe aqui referir que o perfil de conteúdos acabado de descrever assume, numa percentagem claramente maioritária – 70% - a difusão de obras de produção cinematográfica ou áudio-visual de origem americana, pelo que o projecto configura, *ab initio*, uma vocação que não se identifica plenamente com as obrigações previstas para os operadores de televisão sob a jurisdição do Estado português em matéria de difusão de obras áudio-visuais.

De facto, as quotas de produção europeia previstas nos artigos 45º e 46º da Lei da Televisão e nos artigos 4º e 5º da Directiva do Conselho nº 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989 (Televisão Sem Fronteiras) com as alterações introduzidas pela Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, doravante designada por Directiva TSF, vinculam os operadores com serviços de programas de cobertura nacional a incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na respectiva programação, para além da percentagem de produção independente fixada naqueles diplomas.

E a avaliação desta questão é importante, nesta sede, face à junção, pelo requerente de uma declaração, prevista na alínea b), do nº 1, da Portaria nº 1199/2007, afirmando a conformidade do projecto com as exigências legais e regulamentares.

A questão relevante centra-se nos critérios a aplicar pela Entidade Reguladora nos processos de autorização para o exercício da actividade de televisão sempre que, dos respectivos projectos, resultem elementos de programação que não observam os valores de difusão de produção europeia preconizados na legislação supra identificada.

Com efeito, não se devem, cercear projectos televisivos face a uma tal divergência, *prima facie*, na medida em que os critérios de aplicação das normas que estipulam

percentagens em matéria de difusão de obras áudio-visuais devem...”[t]er em conta a natureza específica dos serviços de programas televisivos temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão.”, nos termos constantes do nº 1 do artigo 47º da Lei da Televisão.

Aliás, esta norma revela concordância com o disposto no nº 1 do artigo 4º da Directiva TSF, que faz atender às especificidades dos serviços de programas ao dispor: “1. Sempre que tal se revele exequível e através dos meios adequados, os Estados-membros velarão por que os organismos de radiodifusão televisiva reservem a obras comunitárias, na acepção do artigo 6º, uma percentagem maioritária do seu tempo de antena, excluindo o tempo consagrado aos noticiários, a manifestações desportivas, jogos, publicidade, serviços de teletexto ou televenda “.

Entende, pois, o Conselho Regulador que a aferição do respeito pelos normativos em causa deverá ter em conta aquele condicionalismo, conciliando a específica natureza do serviço de programas a autorizar e os desígnios subjacentes ao sistema de quotas de difusão.

7. Qualidade técnica

Nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, a ERC solicitou ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, a verificação das condições técnicas da candidatura, tendo obtido parecer favorável, a 12 de Setembro de 2007.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a actividade de televisão através do serviço de programas temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *MOV*.

A PT CONTEÚDOS – ACTIVIDADE DE TELEVISÃO E DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *MOV* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 10 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira